

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Economia, das Finanças e
da Soberania Industrial e Digital

Despacho de **XX YY** de 2024 relativo à informação dos consumidores sobre o preço dos produtos que sofreram uma redução na quantidade

Número NOR:

Grupos abrangidos: Distribuidores predominantemente no setor da distribuição de alimentos para lojas com mais de 400 metros quadrados.

Assunto: Informar os consumidores no interior das lojas sobre os preços dos produtos de consumo em quantidades constantes que sofreram uma redução do peso ou do volume.

Entrada em vigor: No primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do presente despacho no Jornal Oficial da República Francesa

Nota: Além da informação jurídica sobre os preços em vigor, o presente despacho prevê, para os produtos de consumo pré-embalados com uma quantidade nominal constante que tenham sofrido uma redução de peso ou volume, uma obrigação específica para os principais operadores predominantemente no setor da distribuição de venda a retalho de alimentos de informarem os consumidores, indicando a redução da quantidade vendida e o aumento do preço do produto por unidade. Por conseguinte, na prática, os produtos alimentares e não alimentares são comercializados em quantidade constante (peso, volume). Não se incluem os géneros alimentícios pré-embalados de quantidades variáveis e os géneros alimentícios não pré-embalados (a granel).

O incumprimento do disposto no presente despacho, adotado nos termos do artigo L. 112-1 do Código do Consumidor, é passível de uma coima de até 3 000 EUR para uma pessoa singular e de 15 000 EUR para uma pessoa coletiva. Além disso, os funcionários da Direção-Geral da Concorrência, Consumo e Repressão de Fraude podem utilizar os poderes de policiamento administrativo (injunção) que lhes são conferidos pelo artigo L. 521-1 do Código do Consumidor para pôr termo a tais infrações. Além disso, estas decisões podem ser objeto de uma medida publicitária em detrimento do comerciante, nos termos do artigo L. 521-2 do Código.

Referências: O presente decreto é adotado nos termos do artigo L. 112-1 do Código do Consumidor.

O presente despacho encontra-se disponível no sítio Web da Légifrance (<http://www.legifrance.gouv.fr>).

O Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e a Ministra Delegada, junto do Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital, responsável pelas Pequenas e Médias Empresas, Comércio, Artesanato e Turismo,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, nomeadamente o artigo 1.º;

Tendo em conta o Código do Consumidor, nomeadamente o artigo L. 112-1;

Tendo em conta o Decreto de 16 de novembro de 1999 relativo à publicidade aos consumidores dos preços unitários de certos produtos pré-embalados

Tendo em conta a notificação n.º .../.../F dirigida à Comissão Europeia em (data) [e a resposta desta última de (data)]

Após consulta do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor,

Decreta pelo presente:

Artigo 1.º

I. O disposto no presente artigo aplica-se às empresas ou grupos de pessoas singulares ou coletivas que exerçam a sua atividade no setor da distribuição de produtos de consumo, na aceção do artigo L. 441-4 do Código Comercial, que explorem, direta ou indiretamente, um estabelecimento com uma área de venda superior a 400 metros quadrados.

II. Aquando da colocação à venda de um produto de consumo pré-embalado numa quantidade nominal constante, cuja quantidade tenha sido reduzida, e daí resulte um aumento do preço por unidade, os distribuidores mencionados em I devem indicar, para além das informações legais sobre os preços em vigor, diretamente na embalagem ou em um rótulo afixado ou colocado na proximidade desse produto, de forma visível, legível e com o mesmo tamanho de letra que o utilizado para indicar o preço unitário do produto, o seguinte, excluindo qualquer outra formulação possível:

«Para este produto, a quantidade vendida mudou de X para Y e o seu preço por (especificar a unidade de medida em causa) aumentou ... % ou EUR...»

Os valores de X e Y devem ser indicados, consoante o caso, em peso ou volume. A unidade de medida deve ser indicada em conformidade com o artigo 1.º, segundo parágrafo, do referido decreto de 16 de novembro de 1999.

III. A obrigação de informação prevista no ponto II aplica-se por um período de três meses a contar da data em que o produto é colocado à venda na sua quantidade reduzida.

Artigo 2.º

O presente despacho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da República Francesa.

Artigo 3.º

A presente portaria será publicada no Diário Oficial da República Francesa.

O Ministro da Economia, das Finanças
e da Soberania Industrial e Digital

Bruno LE MAIRE

A Ministra Delegada, junto do Ministro da Economia,
das Finanças e da Soberania Industrial e Digital,
responsável pelas Pequenas e Médias Empresas,
Comércio, Artesanato e Turismo,

Olivia GRÉGOIRE

